

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 14/2026

Dispõe sobre a exigência de Atestado de Antecedentes Criminais para a admissão em instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º As instituições sociais, públicas ou privadas, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos, deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.

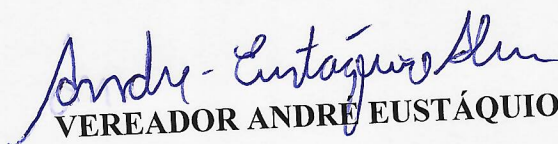
Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.

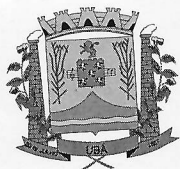
Art. 2º Os pais ou responsáveis pela criança matriculada na instituição devem ter acesso livre às certidões e atestados de antecedentes dos funcionários contratados.

Art. 3º Fica proibida a contratação de pessoas que tenham sobre si sentença penal condenatória, independentemente do trânsito em julgado, desde que seja crime doloso contra criança ou adolescente, qualquer que seja a infração, ou crime sexual, independe da idade da vítima, corrupção, tráfico ou crime praticado com violência contra pessoa, qualquer que seja o delito e a idade da vítima.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 23 dias de fevereiro de 2026.


VEREADOR ANDRÉ EUSTÁQUIO ALVES



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Municipal composto por apenas 4 artigos, sendo que o art. 1º reproduz integralmente o texto do artigo 59-A, caput e parágrafo único do ECA, incluído pela Lei Federal 14.811/24.

Quanto ao tema - reprodução de texto de lei federal - é sabido que o município tem competência para legislar sobre "assuntos de interesse local" (CF, art. 30, I) e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (CF, art. 30, II).

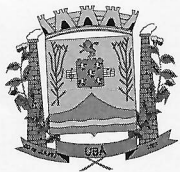
Significa dizer que, conforme sustentado pela jurisprudência pátria, a simples reprodução de legislação federal já existente, por não produzir qualquer inovação normativa na matéria, não caracteriza invasão de competência legislativa da União ou dos Estados, uma vez que a inconstitucionalidade somente se verifica quando a lei municipal conflita com a matéria de competência de outro ente federativo.

Portanto, resta afastado qualquer juízo de ilegalidade e inconstitucionalidade que possa macular o Art. 1º do Projeto.

Já em relação aos demais artigos, percebe-se que também são cópias integrais do texto do Projeto de Lei n.º 14.742, de 16 de dezembro de 2024, do município de São José do Rio Preto. A opção por usar como base tal projeto municipal se deu porque sua redação foi objeto de apreciação por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou, por votação unânime, a constitucionalidade, aduzindo que: (i) não há invasão de competência legislativa da União ou dos Estados, vez que a lei estava em consonância com as legislações de regência; (ii) a disponibilização de antecedentes criminais aos pais e responsáveis é compatível com o direito de acesso à informação, prevalecendo sobre a proteção da intimidade e dos dados pessoais, no contexto da lei; (iii) a vedação de contratação de pessoas com sentença condenatória por crimes dolosos contra crianças ou adolescentes, mesmo sem trânsito em julgado, é compatível com os princípios da moralidade administrativa e do interesse público.

Vejamos o precedente:



Câmara Municipal de Ubá

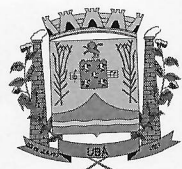
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.I. Caso no Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 14.742/2024, que exige atestado de antecedentes criminais para admissão em instituições que atuam com crianças e adolescentes, dá acesso aos pais e responsáveis e veda a contratação de pessoas com sentença condenatória por crime doloso contra criança ou adolescente, mesmo sem trânsito em julgado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 14.742/2024 viola a competência legislativa concorrente exclusiva da União e dos Estados ao reproduzir norma prevista em lei federal a respeito da proteção de crianças e adolescentes, bem como se há inconstitucionalidade na liberação do acesso dos pais e responsáveis a informações dos funcionários e na proibição da contratação de funcionários condenados por crimes contra criança e adolescente antes do trânsito em julgado. III. Razões de Decidir 3. A norma municipal reproduz, em parte, legislação federal existente, não havendo afronta à competência legislativa da União e dos Estados sobre a matéria, ausente, portanto, inconstitucionalidade, neste particular. 4. A disponibilização de antecedentes criminais aos pais e responsáveis é compatível com o direito de acesso à informação, prevalecendo sobre a proteção da intimidade e dos dados pessoais, no contexto da lei. 5. A vedação de contratação de pessoas com sentença condenatória por crimes dolosos contra crianças ou adolescentes, mesmo sem trânsito em julgado, é compatível com os princípios da moralidade administrativa e do interesse público. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. A mera reprodução de legislação federal por norma municipal não configura inconstitucionalidade. 2. O direito à informação pode prevalecer sobre a proteção da intimidade e dados pessoais em contextos específicos de interesse público. Legislação Citada: CF/1988, art. 24, XV; art. 30, I e II; art. 37; art. 5º, XXXIII. Constituição Estadual, art. 144. Jurisprudência Citada: STF, ADI 5.224/SP, Rel. Min. Rosa Weber, 09/03/2022. TJ SP, Direta de Inconstitucionalidade 2255070-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Data do Julgamento: 14/05/2025;

Portanto, o presente Projeto de Lei tem pleno amparo legal, devendo ser afastadas quaisquer teses de eventual inconstitucionalidade, tendo em vista os argumentos fáticos e jurídicos apresentados.

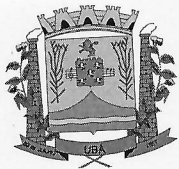
Por fim, em relação aos aspectos político e social, a medida visa fortalecer e fomentar mecanismos de proteção às crianças e adolescentes da nossa cidade. A proposta busca subsidiar os administradores públicos e os responsáveis pelas crianças e adolescentes com informações para melhores tomadas de decisões, na busca de ambientes mais seguros.

É a breve e pontual justificativa. Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente PL.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE LEI N.º 14/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Vereador José Roberto Filgueiras
	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 23 de fevereiro de 2026.

Relator(a)

Vereadora Aline Moreira Silva Melo
Presidente